

PROCESSO Nº. : 10.280-005.289/90-00
RECURSO Nº. : 72.324
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987.
RECORRENTE : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.236

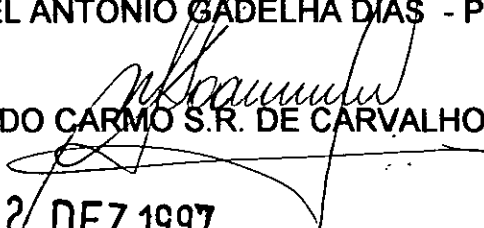
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — DECORRÊNCIA — ANO DE 1987. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora Designada

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.280-005.289/90-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.236

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.280-005.289/90-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.236
RECURSO Nº. : 72.324
RECORRENTE : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10.280-005.286/90-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do D.L. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41/42.

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário - documento de fls. 47/56, perseverando nas razões do recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.280-005.289/90-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.236

VOTO VENCIDO

Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, em relação a fato gerador apurado em fiscalização no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, nesta Sessão, cujo Acórdão recebeu o número 108-03.233.

Não obstante esta Colenda Câmara, ao julgar o recurso interposto no processo intitulado principal, à unanimidade de votos, ter negado provimento ao recurso, no caso dos autos, por tratar-se de tributação do I.R.F. com fulcro no artigo 8º do DL 2065/83, discordo da autuação, baseado, conforme tenho manifestado em diversos outros votos que proferi em casos anteriores, na efetiva disponibilidade e na prova, a que se refere o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso.

Este é meu voto.


7/ PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.280-005.289/90-00
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.236

VOTO VENCEDOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10.280-005.286/90-11) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, um vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.233, de 09 de Julho de 1996, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), de 12 de julho 1996

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora Designada.